



9/2000 3404 4

7

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

TRIBUNAL DISTRIAL de DILI SECÇÃO CRIMES GRAVES

CONCLUSÃO em 21 de Junho de 2002

**

*

A ilustre Defensora do arguido Alarico Fernandes veio requerer a sua liberdade condicional nos termos e para os efeitos do artigo 43º do Regulamento 2000/30 da UNTAET, juntando para tanto o relatório do estabelecimento prisional referente ao comportamento prisional do detido.

Notificado o Ministério Público o mesmo veio opor-se à concessão da liberdade condicional, alegando que o detido tinha participado nos recentes incidentes ocorridos na prisão de Becora.

Porque o relatório junto pela Defensora do arguido se mostrava datado de 27 de Março último o Tribunal, oficiosamente solicitou à prisão um novo relatório o qual se mostra junto a fls 2385 dos autos.

Após a junção do relatório o Tribunal designou uma conferência com o detido a qual teve lugar na prisão de Becora no dia de hoje e cuja acta se mostra junta aos autos (cfr. fls 2401).

Cumpra pois apreciar o pedido.

A concessão da liberdade condicional nos termos do artigo 43º.1 do Regulamento 2000/30, está dependente da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- *tiverem sido cumpridos dois terços da pena de prisão;*
- *as autoridades penitenciárias tiverem apresentado ao Tribunal um relatório favorável sobre a conduta do recluso; e*
- *o arguido não constituir ameaça para a segurança e tranquilidade públicas.*



24057
7

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

TRIBUNAL DISTRIAL de DILI SECÇÃO CRIMES GRAVES

Vejam os cada um dos elementos.

Cumprimento de dois terços da pena

É manifesto que o arguido já cumpriu os dois terços da pena de prisão, os quais se completaram em 09 de Junho, tal como resulta da respectiva sentença de condenação (cfr. fls 1162 dos autos).

Relatório favorável sobre a conduta do arguido

O relatório actualizado apresentado pelas entidades prisionais não implica o arguido nos incidentes ocorridos na prisão de Becora e refere-se que o mesmo manteve boa conduta prisional.

Na entrevista que o Tribunal manteve com o detido o mesmo apresentou-se sereno, cordato e evidenciando uma conduta de perfeita normalidade, nada nos tendo sido referido em desabono do mesmo pelas entidades prisionais.

Tendo por base estes elementos probatórios está presente o segundo requisito exigido pela lei para se concedida a liberdade condicional.

Não constituir o arguido ameaça para a segurança ou tranquilidade públicas

O arguido foi condenado pela prática de crimes contra a humanidade - crimes de transferência forçada de população e perseguição na pena de quatro anos de prisão.

A pena aplicada ao arguido e os factos descritos na sentença condenatória apontam para a uma responsabilidade criminal secundária por parte do arguido pois o mesmo actuou no cumprimento de ordens dos seus superiores. Por outro lado não está demonstrado nos autos que o arguido já anteriormente tinha cometido crimes.

Acresce ainda a estes factos a circunstância de o arguido ter família constituída e ir regressar à sua aldeia para se dedicar à agricultura.



2406 4

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

TRIBUNAL DISTRIAL de DILI SECÇÃO CRIMES GRAVES

Não constitui pois o arguido qualquer ameaça à segurança ou tranquilidade públicas no momento presente.

Estão assim verificados os pressupostos para o arguido poder beneficiar da liberdade condicional.

A liberdade condicional do arguido deve, por razões de precaução e bom senso, atento o especial clima social vigente em Timor Leste, ser acompanhada de medidas restritivas as quais possam favorecer a sua reintegração social de forma pacífica.

Na verdade a imposição do cumprimento de obrigações ao arguido durante o período que vigorar a liberdade condicional é, aos olhos da população em geral, um sinal de que o Estado através dos Tribunais e demais instituições, se mantém atento à evolução da integração social do arguido, controlando de perto o seu comportamento enquanto cidadão livre e responsável. Este sinal é importante neste tempo de «reconciliação e de sarar feridas antigas».

A imposição de medidas restritivas é feita nos termos do artigo 43.2 do regulamento 2000/30.

Pelo exposto, decide-se:

conceder a liberdade condicional ao arguido Alarico Fernandes, pelo período de prisão que lhe falta cumprir e até **08 de Outubro de 2003**, sujeito às seguintes obrigações:

1. fixar residência na sua localidade (**Leuro - Lospalos**) não podendo alterá-la sem prévia autorização deste Tribunal,
2. manter boa conduta e dedicar-se ao trabalho,
3. não acompanhar com pessoas de mau porte ou suspeitas de actividades criminosas,



2407-7

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

TRIBUNAL DISTRIAL de DILI SECÇÃO CRIMES GRAVES

4. apresentar-se todos os meses (entre o dia 1 e 5 de cada mês) na esquadra da polícia de **Lospalos**.

Passa de imediato mandado de libertação.

Comunique à prisão de Becora, remetendo cópia desta decisão.

Notifique o Ministério Público e a defensora entregando cópia da presente decisão.

Notifique pessoalmente o arguido desta decisão e de que a liberdade condicional é condicionada ao cumprimento das obrigações impostas do arguido e poderá ser revogada caso o mesmo deixe de cumprir tais obrigações.

Comunique à Civpol de Lospalos a obrigatoriedade das apresentações.

Dili 21 de Junho de 2002.

